

*Luxemburgo, 31 de janeiro de 2012*

*Ex.<sup>mo</sup> Sr. Villy Søvndal  
Presidente  
Conselho da União Europeia  
Rue de la Loi, 175*

**B – 1048 BRUXELAS**

*Senhor Presidente,*

*Reportando-me à declaração anexa à decisão do Conselho de 20 de dezembro de 2007, tenho a honra de transmitir a V. Ex.<sup>a</sup> um relatório sobre a aplicação da tramitação prejudicial urgente pelo Tribunal de Justiça.*

*O relatório é enviado em todas as línguas oficiais.*

*Queira aceitar, Senhor Presidente, os protestos da minha mais elevada consideração.*

*Vassilios SKOURIS*

## **Relatório sobre a aplicação da tramitação prejudicial urgente pelo Tribunal de Justiça <sup>1</sup>**

Desde 1 de março de 2008, um reenvio prejudicial que suscite uma ou várias questões relativas ao espaço de liberdade, de segurança e de justiça pode, a pedido de um órgão jurisdicional nacional ou, a título excepcional, officiosamente, ser submetido a tramitação urgente <sup>2</sup>. O presente relatório sobre a aplicação desta tramitação pelo Tribunal de Justiça faz um primeiro balanço que abrange o período compreendido entre 1 de março de 2008 e 6 de Outubro de 2011 (a seguir «período de referência»), o qual inclui três anos judiciais completos.

Recordo que a introdução deste tipo de tramitação teve origem nas conclusões da presidência do Conselho Europeu que convidava a Comissão a apresentar, após consulta do Tribunal de Justiça, uma proposta com vista a «*criar condições para que o Tribunal "se pronuncie rapidamente"*» através da instauração de um tipo de tramitação que permita *um tratamento rápido e adequado dos pedidos de decisão prejudicial que digam respeito ao espaço de liberdade, de segurança e de justiça*» <sup>3</sup>. A Comissão, embora considerando que havia que «*ter confiança no bom funcionamento do Tribunal de Justiça*», indicou que, «*em caso de necessidade, poderiam ser introduzidas no Estatuto do Tribunal de Justiça e no seu Regulamento de Processo regras especiais que permitam um tratamento imediato de casos particularmente urgentes [...]*» <sup>4</sup>.

A proposta finalmente elaborada pelo Tribunal de Justiça, conforme ratificada pelo Conselho, optou pela introdução de uma tramitação prejudicial urgente que apresenta, no essencial, três particularidades em relação à tramitação prejudicial ordinária (e, por conseguinte, à tramitação acelerada, que reproduz ponto por ponto o esquema processual de um processo ordinário, embora acelerando-o significativamente). Em primeiro lugar, apenas participam na

---

<sup>1</sup> Relatório remetido ao Conselho em conformidade com a Declaração em anexo à sua Decisão de 20 de Dezembro de 2007 (JO L 24 de 29 de Janeiro de 2008, p. 44).

<sup>2</sup> Decisão do Conselho, de 20 de Dezembro de 2007, que altera o Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça, JO L 24 de 29 de Janeiro de 2008, p. 42; alterações ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, JO L 24 de 29 de Janeiro de 2008, p. 39, e JO L 92 de 13 de Abril de 2010, p. 12.

<sup>3</sup> Conclusões da Presidência, Conselho Europeu de Bruxelas, 4 e 5 de Novembro de 2004, 14292/1/04, n.º 3-1.

<sup>4</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu, ao Comité das Regiões e ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias sobre a adaptação das disposições do Título IV do Tratado que institui a Comunidade Europeia relativas às competências do Tribunal de Justiça, por forma a assegurar uma tutela jurisdicional mais efectiva, de 28 junho de 2006, COM(2006) 346 final.

fase escrita as partes no processo principal, o Estado-Membro ao qual pertence o órgão jurisdicional de reenvio, a Comissão e as outras instituições se estiver em causa um dos seus atos. Dado que estes dominam a língua do processo, a fase escrita pode ter início imediatamente, sem ser necessário esperar pela tradução do reenvio prejudicial em todas as línguas oficiais. Em segundo lugar, os processos susceptíveis de ser objeto de tramitação prejudicial urgente são remetidos a uma secção especialmente designada para o efeito, que se pronuncia sem passagem prévia pela Reunião Geral do Tribunal de Justiça. Em terceiro lugar, as comunicações no âmbito dos processos com tramitação urgente, quer internas quer destinadas às partes e interessados, são feitas, na medida do possível, inteiramente por via electrónica. Esperava-se através destas medidas obter ganhos consideráveis em termos de duração do processo.

### **1. Duração média dos processos submetidos a tramitação prejudicial urgente**

Os processos submetidos a tramitação prejudicial urgente foram, em média, resolvidos em 66 dias (ver quadro n.º 1 em anexo). Nenhum processo durou mais de três meses. O objetivo principal visado e anunciado pelo Tribunal de Justiça, isto é, a resolução deste tipo de processos dentro de prazos muito curtos, de cerca de dois a quatro meses, com variações possíveis em função do grau da urgência, foi, portanto, plenamente alcançado.

### **2. Volume e natureza do contencioso a que se aplica a tramitação prejudicial urgente**

Antes da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, a tramitação prejudicial urgente era aplicável nos domínios visados pelo Título VI do Tratado sobre a União ou pelo Título IV da Parte III do Tratado CE. Desde 1 de dezembro de 2009, esta tramitação é aplicável nos domínios visados pelo Título V da Parte III do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que reúne agora as disposições precedentes<sup>5</sup>. Em especial, desde a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, a competência do Tribunal de Justiça foi substancialmente alargada devido ao número de órgãos jurisdicionais nacionais que passam a poder submeter questões nos domínios em causa.

---

<sup>5</sup> Alterações ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, JO L 92, de 13 de Abril de 2010, p. 12.

Durante o período de referência, foram apresentados ao Tribunal de Justiça **126** processos prejudiciais relativos ao espaço de liberdade, de segurança e de justiça e, por conseguinte, susceptíveis de ser submetidos a tramitação urgente. Este número representa **11,64%** de todos os reenvios prejudiciais introduzidos durante o mesmo período, ou seja, 1082.

É interessante notar que, após a introdução da tramitação prejudicial urgente mas antes da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, apenas 4,85% dos reenvios prejudiciais tinham por objeto o espaço de liberdade, de segurança e de justiça <sup>6</sup>.

Dos 126 processos que foram objecto de tramitação prejudicial urgente, mais de metade (68 processos, ou seja, 54%) diziam respeito à cooperação judiciária em matéria civil, dois terços dos quais (42 processos) ao Regulamento n.º 44/2001 <sup>7</sup>. Dez desses processos tinham por objeto a interpretação dos Regulamentos n.º 1347/2000 e n.º 2201/2003 <sup>8</sup>.

Um terço dos 126 processos suscetíveis de ser submetidos a tramitação prejudicial urgente tinham por objeto o domínio «vistos, asilo e imigração» (43 processos, ou seja, 34%), dos quais 22 tinham mais particularmente por objeto a Directiva 2008/115/CE <sup>9</sup> e 14 a directiva 2004/83/CE <sup>10</sup>.

Por fim, 18 dos 126 processos (ou seja, 14%) tinham por objeto a cooperação em matéria penal, 10 dos quais a Decisão-quadro 2002/584/JAI <sup>11</sup>.

---

<sup>6</sup> 25 processos num total de 515 reenvios prejudiciais apresentados entre 1 de março de 2008 e 30 de novembro de 2009.

<sup>7</sup> Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, JO L 12 de 16 de Janeiro de 2001, p. 1.

<sup>8</sup> Regulamento (CE) n.º 1347/2000 do Conselho, de 29 de Maio de 2000, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e de regulação do poder paternal em relação a filhos comuns do casal, JO L 160 de 30 de Junho de 2000, p. 19 e Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de Novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000, JO L 338 de 23 de Dezembro de 2003, p. 1.

<sup>9</sup> Directiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular, JO L 348 de 24 de Dezembro de 2008, p. 98.

<sup>10</sup> Directiva 2004/83/CE do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessite de protecção internacional, bem como relativas ao respectivo estatuto, JO L 304 de 30 de Setembro de 2004, p. 2 ou 12.

<sup>11</sup> 2002/584/JAI: Decisão-quadro do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros, JO L 190, de 18 de Julho de 2002, p. 1.

Destes 126 processos, 21 eram acompanhados de um pedido de aplicação da tramitação prejudicial urgente formulado pelo órgão jurisdicional nacional, e num deles foi a título excepcional desencadeada oficiosamente essa tramitação a pedido do presidente do Tribunal de Justiça <sup>12</sup>.

Assim, durante o período de referência, cerca **de um quinto (17,5%) dos processos suscetíveis de ser submetidos a tramitação prejudicial urgente foram objeto de um pedido nesse sentido.**

**Desses 22 pedidos, 12 foram admitidos**, incluindo o do presidente do Tribunal de Justiça, **ou seja, mais de metade** (cerca de 55%); 8 foram indeferidos (ver quadro n.º 2 em anexo) e 2 não tiveram seguimento <sup>13</sup>.

Metade dos doze processos que foram objeto de tramitação prejudicial urgente diziam respeito à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental <sup>14</sup>. Um quarto tinham por objeto o mandado de detenção europeu <sup>15</sup>. Por fim, o último quarto respeitava ao domínio «vistos, asilo e imigração», e tinha por objeto designadamente a diretiva 2008/115/CE <sup>16</sup>.

Destes elementos estatísticos podem ser retiradas duas conclusões.

Por um lado, embora, em valores absolutos, o número de pedidos tenha sido pouco significativo <sup>17</sup>, a percentagem em relação aos processos que entram no âmbito de aplicação potencial da tramitação prejudicial urgente, ou seja, cerca de um quinto, não é despreciable.

---

<sup>12</sup> O artigo 104.º-B, n.º 1, primeiro e terceiro parágrafos, do Regulamento de Processo, permite ao Tribunal de Justiça, a título excepcional, submeter oficiosamente um reenvio prejudicial a tramitação urgente. É ao presidente do Tribunal que compete, quando, à primeira vista, a aplicação desta tramitação parece impor-se, apesar de não ter sido pedida pelo órgão jurisdicional nacional, pedir à secção designada que examine a necessidade de submeter o reenvio a tramitação prejudicial urgente. Esta disposição foi utilizada uma única vez, no processo C-491/10, Aguirre Zarraga.

<sup>13</sup> Trata-se dos processos C-140/11, Ngagne, e C-156/11, Music, que foram retirados pelo órgão jurisdicional de reenvio após ter sido proferido o acórdão no processo conexo C-61/11 PPU, El Dridi Hassen, e que foram cancelados antes de a secção designada se ter pronunciado sobre o pedido de aplicação da tramitação prejudicial urgente.

<sup>14</sup> Ver nota 8.

<sup>15</sup> Ver nota 11.

<sup>16</sup> Ver nota 9.

<sup>17</sup> É pouco provável que esta relativa moderação dos órgãos jurisdicionais nacionais seja imputável a um desconhecimento do novo tipo de tramitação, uma vez que os pedidos apresentados durante o período de referência provêm de órgãos jurisdicionais de diversos graus e diversos Estados-Membros.

Por outro lado, os motivos apresentados pelos órgãos jurisdicionais nacionais em apoio dos seus pedidos de aplicação da tramitação urgente eram maioritariamente procedentes, uma vez que mais de metade foram deferidos.

### **3. Fase escrita e oral**

O Tribunal nunca fez uso da possibilidade, prevista no artigo 104.º-B, n.º 4, do Regulamento de Processo, de omitir a fase escrita em casos de extrema urgência.

Em média, a duração da fase escrita nos processos submetidos a tramitação prejudicial urgente foi superior a 16 dias <sup>18</sup> (ver quadro n.º 3 em anexo). Deste modo, o Tribunal assegurou que os Estados-Membros dispusessem do tempo necessário para elaborarem observações escritas; prazo esse que o Conselho convidava o Tribunal a não reduzir a menos de dez dias úteis <sup>19</sup>.

A mesma preocupação presidiu à fixação da data da audiência, a qual se realizou, em média, pouco mais de 16 dias após a comunicação às partes e interessados das observações escritas apresentadas e da respetiva tradução (ver quadro n.º 3 em anexo).

A participação na audiência dos Estados-Membros que não o Estado-Membro ao qual pertence o órgão jurisdicional de reenvio foi comparativamente elevada, pois, em média, três Estados-Membros apresentaram observações na fase oral (ver quadro n.º 4 em anexo), quando, numa amostra representativa das audiências realizadas nos processos prejudiciais <sup>20</sup>, em média só um Estado-Membro (além daquele a que pertence o órgão jurisdicional de reenvio) participa na audiência.

Em média, nos processos prejudiciais urgentes o advogado-geral apresentou a sua tomada de posição pouco mais de três dias após a realização da audiência (ver quadro n.º 3 em anexo) e, com uma única exceção <sup>21</sup>, todas foram publicadas <sup>22</sup>.

---

<sup>18</sup> O artigo 104.º-B, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento de Processo, prevê que a decisão de submeter o reenvio a tramitação urgente fixa o prazo em que as partes e os interessados habilitados a participar na fase escrita podem apresentar alegações ou observações escritas.

<sup>19</sup> Declaração do Conselho em anexo à sua decisão de 20 de Dezembro de 2007, JO L 24 de 29 de Janeiro de 2008, p. 44.

<sup>20</sup> Ou seja, todas as audiências organizadas, perante todas as formações, durante o mês de Outubro de 2011.

<sup>21</sup> No processo C-388/08 PPU, Leymann e Pustovarov.

#### **4. Designação da secção encarregada dos processos que são objecto de um pedido de tramitação prejudicial urgente**

Em conformidade com o artigo 9.º, n.º 1, segundo e terceiro parágrafos, do Regulamento de Processo, o Tribunal de Justiça designou as secções encarregadas de apreciar os processos que são objeto de um pedido de tramitação prejudicial urgente. Até agora, apenas designou para este efeito uma secção de cinco juízes.

Durante o período de referência, foram sucessivamente designadas as quatro secções de cinco juízes que conta actualmente o Tribunal de Justiça<sup>23</sup>. Deste modo, a grande maioria dos juízes do Tribunal de Justiça teve ocasião de participar na decisão de um processo em que se pedia a aplicação da tramitação prejudicial urgente.

As secções sucessivamente designadas sempre conheceram dos processos em formação de cinco juízes<sup>24</sup>. Numa única ocasião a secção designada decidiu remeter o processo ao Tribunal para efeitos da sua atribuição a uma formação mais importante<sup>25</sup>.

Embora o número de pedidos de aplicação da tramitação prejudicial urgente, principalmente não simultâneos e que só raramente exigiram um tratamento concomitante pela secção designada, não tenha justificado a designação de várias secções para conhecerem simultaneamente dos processos submetidos a tramitação urgente, ficou claro que a gestão deste tipo de processos consome boa parte dos recursos da secção em questão.

#### **5. Prática seguida pelo Tribunal de Justiça quanto às decisões de aplicar ou não a tramitação urgente**

---

<sup>22</sup> Em conformidade com a prática do Tribunal, as tomadas de posição, quando são apresentadas sob forma escrita, são publicadas, salvo decisão contrária da formação de julgamento, ouvido o advogado-geral.

<sup>23</sup> A Terceira Secção, para o período compreendido entre 1 de março de 2008 e 6 de outubro de 2008; a Segunda Secção, para o período compreendido entre 7 de Outubro de 2008 e 6 de Outubro de 2009; a nova Terceira Secção (antiga Quarta Secção), para o período compreendido entre 7 de Outubro de 2009 e 6 de outubro de 2010; a Primeira Secção, para o período compreendido entre 7 de Outubro de 2010 e 6 de outubro de 2011.

<sup>24</sup> Segundo o artigo 104.º-B, n.º 5, do Regulamento de Processo, a secção designada pode pronunciar-se em formação de 3 juízes.

<sup>25</sup> No processo C-357/09 PPU, Kadzoev, remetido pelo Tribunal à Grande Secção.

Dada a extrema celeridade com que a secção designada deve pronunciar-se sobre os pedidos de aplicação da tramitação prejudicial urgente, o que, durante o período de referência, foi feito, em média, em pouco mais de 8 dias <sup>26</sup> (ver quadro n.º 3 em anexo), as decisões quanto à aplicação ou não da tramitação urgente não são fundamentadas.

Uma análise das circunstâncias de facto e de direito nas quais a tramitação prejudicial urgente foi concedida permite, no entanto, identificar dois tipos de situações que levaram o Tribunal de Justiça a pronunciar-se de forma muito célere:

- quando há um risco de deterioração irreparável da relação progenitor/filho, por exemplo quando está em causa o regresso de um filho privado de contacto com um dos seus progenitores (C-195/08 PPU, Rinau; C-403/09 PPU, Detiček; C-211/10 PPU, Povse; C-400/10 PPU, McB; C-491/10 PPU, Aguirre Zarraga; C-497/10 PPU, Mercredi) ou o reagrupamento familiar (C-155/11 PPU, Imran);
- quando uma pessoa está detida e a manutenção da detenção depende da resposta a dar pelo Tribunal de Justiça (C-296/08 PPU, Santesteban Goicoechea; C-388/08 PPU, Leymann e Pustovarov; C-357/09 PPU, Kadzoev; C-105/10 PPU, Gataev e Gataeva; C-61/11 PPU, El Dridi Hassen).

Esta prática está em conformidade com as hipóteses mencionadas pelo Tribunal de Justiça na sua nota informativa sobre a apresentação de pedidos de decisão prejudicial pelos órgãos jurisdicionais nacionais <sup>27</sup> e com o convite do Conselho ao Tribunal de Justiça no sentido de aplicar a tramitação prejudicial urgente em situações privativas de liberdade <sup>28</sup>, que veio a ser consagrado no artigo 267.º, quarto parágrafo, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

## 6. Modo de comunicação

---

<sup>26</sup> Este prazo inclui o tempo necessário à tradução do pedido antes do seu tratamento.

<sup>27</sup> JO C 160, de 28 de maio de 2011, p. 1, n.º 37: " [...] um órgão jurisdicional nacional poderá apresentar um pedido de tramitação segundo o processo prejudicial urgente, por exemplo, nas situações seguintes: no caso, previsto no artigo 267.º, quarto parágrafo, TFUE, de uma pessoa detida ou privada de liberdade, quando a resposta à questão colocada seja determinante para a apreciação da situação jurídica dessa pessoa ou, no caso de um litígio relativo ao poder parental ou à guarda de crianças, quando a competência do juiz chamado a julgar a causa nos termos do direito da União dependa da resposta à questão prejudicial."

<sup>28</sup> Declaração do Conselho em anexo à sua decisão de 20 de dezembro de 2007, JO L 24, de 29 de Janeiro de 2008, p. 44.

A comunicação das peças, tanto internamente como com as partes e interessados, foi feita por via electrónica graças à criação de "caixas funcionais" especificamente destinadas ao intercâmbio de documentos relativos à tramitação prejudicial urgente.

Embora, após a introdução no Tribunal de Justiça de um sistema generalizado de apresentação e notificação de atos processuais por via eletrónica <sup>29</sup>, a vantagem destas "caixas funcionais", em termos de aceleração da transmissão da informação que se esperava obter, tenha perdido importância, a verdade é que essas caixas permitiram colocar as comunicações relativas a um processo prejudicial urgente num circuito distinto que é objeto de uma atenção particular e contínua, contribuindo assim para manter em alerta todos os atores do processo.

\*\*\*

O período de referência constituiu um bom período de rodagem para a aplicação da tramitação prejudicial urgente pelo Tribunal de Justiça. O fluxo moderado dos pedidos facilitou uma aplicação sem perturbações, permitindo ao mesmo tempo medir os condicionamentos ligados a este tipo de tramitação processual, que recaem não apenas na secção designada mas igualmente nos serviços do Tribunal de Justiça, em especial na tradução, na Secretaria e na interpretação. Com os mesmos recursos, um aumento sensível dos pedidos fundamentados exigiria esforços consideráveis para manter os objetivos fixados e não deixaria de se repercutir no tratamento dos restantes processos.

---

<sup>29</sup> Decisão do Tribunal de Justiça, de 13 de Setembro de 2011, relativa à apresentação e à notificação de actos processuais através da aplicação e-Curia.

## Quadro n.º 1

### Duração de tramitação dos processos submetidos à tramitação prejudicial urgente

Processo	Duração (em dias)
1. <b>C-195/08 PPU, Rinau</b> <i>Orgão jurisdicional de reenvio: Lietuvos Aukščiausiasis Teismas, Lituânia</i> <i>Objeto: competência, reconhecimento e execução das decisões em matéria matrimonial e de responsabilidade parental</i>	58 <sup>30</sup>
2. <b>C-296/08 PPU, Santesteban Goicoechea</b> <i>Orgão jurisdicional de reenvio: Cour d'appel de Montpellier, França</i> <i>Objeto: mandado de detenção europeu</i>	40
3. <b>C-388/08 PPU, Leymann et Pustovarov</b> <i>Orgão jurisdicional de reenvio: Korkein oikeus, Finlândia</i> <i>Objeto: mandado de detenção europeu</i>	87
4. <b>C-357/09 PPU, Kadzoev</b> <sup>31</sup> <i>Orgão jurisdicional de reenvio: Administrativen sad Sofia-grad, Bulgária</i> <i>Objeto: regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular</i>	84
5. <b>C-403/09 PPU, Detiček</b> <i>Orgão jurisdicional de reenvio: Višje sodišče v Mariboru, Eslovénia</i> <i>Objeto: competência, reconhecimento e execução das decisões em matéria matrimonial e de responsabilidade parental</i>	64
6. <b>C-105/10 PPU, Gataev et Gataeva</b> <sup>32</sup> <i>Orgão jurisdicional de reenvio: Korkein oikeus, Finlândia</i> <i>Objeto: mandado de detenção europeu e estatuto de refugiado</i>	/
7. <b>C-211/10 PPU, Povse</b> <i>Orgão jurisdicional de reenvio: Oberster Gerichtshof, Áustria</i> <i>Objeto: competência, reconhecimento e execução das decisões em matéria matrimonial e de responsabilidade parental</i>	59
8. <b>C-400/10 PPU, McB.</b> <i>Orgão jurisdicional de reenvio: Supreme Court, Irlanda</i> <i>Objeto: competência, reconhecimento e execução das decisões em matéria matrimonial e de responsabilidade parental</i>	60
9. <b>C-491/10 PPU, Aguirre Zarraga</b> <i>Orgão jurisdicional de reenvio: Oberlandesgericht Celle, Alemanha</i> <i>Objeto: competência, reconhecimento e execução das decisões em matéria matrimonial e de responsabilidade parental</i>	68
10. <b>C-497/10 PPU, Mercredi</b> <i>Orgão jurisdicional de reenvio: Court of Appeal (England &amp; Wales) (Civil Division), Reino Unido</i> <i>Objeto: competência, reconhecimento e execução das decisões em matéria matrimonial e de responsabilidade parental</i>	65
11. <b>C-61/11 PPU, El Dridi Hassen</b> <i>Orgão jurisdicional de reenvio: Corte di Appello di Trento, Itália</i> <i>Objeto: regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular</i>	77
12. <b>C-155/11 PPU, Imran</b> <sup>33</sup> <i>Orgão jurisdicional de reenvio: Rechtbank 's-Gravenhage, zittinghoudende te Zwolle-Lelystad, Países Baixos</i> <i>Objeto: direito ao reagrupamento familiar</i>	/
<b>Média</b>	<b>66,2</b>

<sup>30</sup> 50 dias a contar do pedido de submeter o processo o tramitação prejudicial urgente.

<sup>31</sup> Este processo foi remetido à Grande Secção.

<sup>32</sup> Este processo foi retirado pelo órgão jurisdicional de reenvio e cancelado por despacho de 3 de abril de 2010.

<sup>33</sup> Este processo foi encerrado por despacho de não conhecimento de mérito de 10 de junho de 2011.

## Quadro n.º 2

### Lista dos processos em que o pedido de tramitação prejudicial urgente foi indeferido

	Tratamento processual posterior
<p><b>1. C-123/08, Wolzenburg</b>  <i>Orgão jurisdicional de reenvio: Rechtbank Amsterdam, Países Baixos</i>  <i>Objeto: mandado de detenção europeu</i></p>	/
<p><b>2. C-261/08, Zurita García</b>  <i>Orgão jurisdicional de reenvio: Tribunal Superior de Justicia de Murcia, Espanha</i>  <i>Objeto: código fronteiras Schengen</i></p>	/
<p><b>3. C-375/08, Pontini</b>  <i>Orgão jurisdicional de reenvio: Tribunale di Treviso, Itálie</i>  <i>Objeto: não se enquadra no domínio abrangido pela tramitação prejudicial urgente</i></p>	/
<p><b>4. C-261/09, Mantello</b>  <i>Orgão jurisdicional de reenvio: Oberlandesgericht Stuttgart, Alemanha</i>  <i>Objeto: mandado de detenção europeu</i></p>	/
<p><b>5. C-264/10, Kita</b> <sup>34</sup>  <i>Orgão jurisdicional de reenvio: Inalta Curte de Casație și Justiție, Roménia</i>  <i>Objeto: mandado de detenção europeu</i></p>	/
<p><b>6. C-175/11, HID e BA</b>  <i>Orgão jurisdicional de reenvio: High Court of Ireland, Irlanda</i>  <i>Objeto: estatuto de refugiado</i></p>	/
<p><b>7. C-277/11, MM</b> <sup>35</sup>  <i>Orgão jurisdicional de reenvio: High Court of Ireland, Irlanda</i>  <i>Objeto: estatuto de refugiado</i></p>	Tratamento prioritário
<p><b>8. C-329/11, Achughbabian</b>  <i>Orgão jurisdicional de reenvio: Cour d'appel de Paris, França</i>  <i>Objeto: regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular</i></p>	Tramitação acelerada <sup>36</sup>

<sup>34</sup> Este processo foi cancelado na sequência da sua retirada pelo órgão jurisdicional de reenvio.

<sup>35</sup> Neste processo, o órgão jurisdicional de reenvio formulou dois pedidos de tramitação prejudicial urgente, ambos indeferidos.

<sup>36</sup> Ver despacho do Presidente do Tribunal de Justiça de 30 de setembro de 2011 (em especial, n.ºs 9 a 12).

Quadro n.º 3

Duração de certas etapas do processo

Processo	Duração entre a apresentação do pedido e a decisão (em dias)	Duração da fase escrita (em dias)	Duração entre a notificação dos articulados e a audiência (em dias)	Duração entre a audiência e a tomada de posição do advogado-geral (em dias)
1. C-123/08, Wolzenburg	12			
2. <b>C-195/08 PPU, Rinau</b>	1	17	10	5
3. C-261/08, Zurita García	6			
4. <b>C-296/08 PPU, Santesteban Goicoechea</b>	4	15	13	0
5. C-375/08, Pontini	3			
6. <b>C-388/08 PPU, Leymann e Pustovarov</b>	6	19	33	0
7. C-261/09, Mantello	6			
8. <b>C-357/09 PPU, Kadzoev</b>	15	15	18	14
9. <b>C-403/09 PPU, Detiček</b>	7	16	21	2
10. <b>C-105/10 PPU, Gataev e Gataeva</b>	5	15		
11. <b>C-211/10 PPU, Povse</b>	8	15	11	2
12. C-264/10, Kita	11			
13. <b>C-400/10 PPU, McB.</b>	5	16	19	2
14. <b>C-491/10 PPU, Aguirre Zarraga</b>	9	18	17	1
15. <b>C-497/10 PPU, Mercredi</b>	10	17	8	5
16. <b>C-61/11 PPU, El Dridi Hassen</b>	7	17	15	2
17. <b>C-155/11 PPU, Imran</b>	3	21		
18. C-175/11, HID e BA	19			
19. C-277/11, MM	16 (10 <sup>37</sup> )			
20. C-329/11, Achughabian	12			
<b>Média</b>	<b>8,3</b>	<b>16,75</b>	<b>16,5</b>	<b>3,3</b>

<sup>37</sup> No segundo pedido de aplicação da tramitação prejudicial urgente.

#### Quadro n.º 4

### Participação dos Estados-Membros (diferentes do Estado-Membro a que pertence o órgão jurisdicional de reenvio) na fase oral dos processos submetidos a tramitação prejudicial urgente

<b>Processo</b>
1. <b>C-195/08 PPU, Rinau</b> <i>Alemanha, França, Letónia, Países Baixos, Reino Unido</i>
2. <b>C-296/08 PPU, Santesteban Goicoechea</b> <i>Espanha</i>
3. <b>C-388/08 PPU, Leymann e Pustovarov</b> <i>Espanha, Países Baixos</i>
4. <b>C-357/09 PPU, Kadzoev</b> <i>Lituânia</i>
5. <b>C-403/09 PPU, Detiček</b> <i>República Checa, Alemanha, França, Itália, Letónia, Polónia</i>
6. <i>C-105/10 PPU, Gataev e Gataeva</i> <sup>38</sup>
7. <b>C-211/10 PPU, Povse</b> <i>República Checa, Alemanha, França, Itália, Letónia, Eslovénia, Reino Unido</i>
8. <b>C-400/10 PPU, McB.</b> <i>Alemanha</i>
9. <b>C-491/10 PPU, Aguirre Zarraga</b> <i>Grécia, Espanha, França, Letónia</i>
10. <b>C-497/10 PPU, Mercredi</b> <i>Alemanha, Irlanda, França</i>
11. <b>C-61/11 PPU, El Dridi Hassen</b> /
12. <i>C-155/11 PPU, Imran</i> <sup>39</sup>

<sup>38</sup> O Tribunal teve conhecimento da sua retirada pelo órgão jurisdicional de reenvio antes da audiência.

<sup>39</sup> Neste processo, que foi encerrado por despacho de não conhecimento do mérito, não houve audiência.